



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.000731/2009-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2003-000.023 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria IRPF- INTEMPESTIVIDADE
Recorrente JOSE LUIS CORDEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei 70.235/72.

O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Autuação

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal, referente ao ano-calendário 2003, tendo em vista a apuração de deduções de despesas médicas consideradas como indevidas no auto de infração de fls. 09 a 14.

De forma sucinta, a fiscalização constatou as seguintes irregularidades, conforme Termo de Constatação Fiscal (fls. 15 a 17):

Em decorrência do procedimento fiscal levado a efeito junto às entidades médicas na cidade de Araraquara, conforme Diligências n.ºs. 0812200.2004.0232-0/0211-0, compareceram ao Serviço de Fiscalização daquela unidade de acordo com os Termo de Declaração 436/232/2005 de 03/03/2005 e 021//130/2005 de 23/03/2005: 1) José Marcos de Oliveira, CPF 833.099.268-34 2) Agnaldo Bento Aguiar Belizário, CPF 071.793.878-60.

Questionados, declararam que não prestaram serviços ao contribuinte fiscalizado, e/ou, seus dependentes durante o ano-calendário de 2003. Declararam também, que os recibos de prestação de serviços que lhe foram apresentados são inidôneos.

Após análise da DIRPF-Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do contribuinte acima citado, referente ao ano-calendário de 2003, exercício financeiro de 2004, glosamos os valores não reconhecidos de despesas médicas conforme demonstra a planilha abaixo.

Face ao acima exposto, conclui-se que efetivamente o contribuinte fiscalizado não se utilizou dos serviços médicos/hospitalares dos declarantes acima, não foram efetuados os pagamentos referentes às Despesas Médicas/Hospitalares pleiteadas, ficando caracterizado o evidente intuito de fraude do mesmo, visando a reduzir o imposto devido no ano-calendário de 2003, exercícios financeiros de 2004.

Assim, com base no artigo 149 do CTN (Lei 5.172/66), parágrafo 1º do Artigo 73 e artigo 926 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) e Instrução Normativa SRF 579/2005, esta fiscalização glosará os valores não comprovados acrescido de multa de ofício qualificada e de juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Impugnação

Inconformado com a autuação da qual tomou ciência em 15/09/2009, o contribuinte apresentou impugnação em 14/10/2009 (fls. 26 a 50). Por bem descrever os argumentos trazidos pelo recorrente, adoto o texto do relatório da decisão de primeira instância na parte que trata sobre a impugnação:

Cientificado da autuação em 15/09/2009 (fls. 18), o interessado apresentou impugnação de fls. 23/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/57, alegando, em síntese:

- Frágeis e falaciosos os fundamentos da autuação, pois o fisco baseou-se unicamente nas declarações dos profissionais, e que devem ser analisadas tendo em vista existirem contra eles, pelo menos, duas execuções fiscais e uma ação penal por crime contra a ordem tributária, conforme demonstram os extratos de consulta processual juntados à impugnação (fls. 49/57).

Do ônus da prova

- As assinaturas dos profissionais nos Termos de Declaração e nos recibos são em tudo parecidas, demonstrando que emitiram os recibos, receberam pelos serviços e eximiram-se de informar tais rendimentos e, para fugir das sanções cabíveis, declararam a inidoneidade de tais documentos,

- "Mas cabe ao fisco a prova da inveracidade dos fatos registrados pelo contribuinte. Este, aliás, é o teor do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/76, ainda em vigor: "[segue transcrição]. "(...) o Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 9º determina que a autuação seja acompanhada de todos os elementos de prova." [segue transcrição].

- Caberia ao fisco, portanto, provar que inexistiu a prestação de serviços a que correspondem os recibos. A autuação pautou-se em presunção, inadmissível como critério para fundamentar exigência tributária, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Da decadência

- O imposto de renda é tributo sujeito ao regime de homologação, assim, o tributo exigido já foi alcançado pela decadência. "É certo que todos os fatos geradores ocorreram no ano de 2003 e que os contribuinte fez a entrega da respectiva declaração no prazo legal. A este respeito, em fls. 2, a um só tempo se pode verificar estes fatos, em especial a data de transmissão da declaração (01/03/2004). (...) os fatos geradores de 2003 consideram-se ocorridos em 31 de dezembro deste ano. Ainda que se considere o primeiro dia do exercício seguinte o termo inicial para cálculo da decadência 1º de janeiro de 2004), a decadência fulminou este lançamento desde janeiro de 2009.

Da tabela progressiva

- O fisco considerou o total de R\$25.000,00 como se rendimento fosse, calculando 27,5% de imposto. Ainda que fosse renda, não se pode esquecer que a base de cálculo resulta da diferença entre os rendimentos tributáveis recebidos e as deduções legais. Ademais, o cálculo deveria levar em conta que as despesas ocorreram ao longo de doze meses, perfazendo R\$2.083,33 por mês.

- "(...) não é possível tributar a glosa de despesas médicas como ser renda tributável o fosse, e, principalmente, como se estivesse sujeita a alíquota máxima, sem exame das deduções respectivas, e ainda sem as respectivas deduções na fonte."

Das provas a produzir

- *Requer concessão de prazo para a juntada de extratos de sua movimentação financeira no ano de 2003, já solicitados às instituições financeiras, e com os quais pretende identificar os pagamentos efetuados aos profissionais em questão.*

Da multa agravada

- *Invoca o art. 44 da Lei nº 9.430/96 e os arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, para afirmar que inexistiu sonegação, fraude ou conluio que justifique aplicação da multa em 150%. Trata-se de despesas médicas efetivamente realizadas, não declaradas pelos favorecidos que, em defesa de interesse próprio, negaram o recebimento.*

- *A própria jurisprudência administrativa restringe a aplicação da multa agravada aos casos em que restar efetivamente demonstrada pelo fisco a ocorrência dashipóteses legais que a justificam.*

Da aplicação da lei posterior mais benéfica

- *Tendo em vista que o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 vigente à época dos fatos foi alterada, passando a prever percentual de 50%, mais benéfico ao contribuinte, requer a aplicação deste, com base no art. 106 do Código Tributário Nacional.*

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 10^a Turma de Julgamento da DRJ SP2, por unanimidade de votos, consideraram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido integralmente, conforme transcrição de ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. ÔNUS DA PROVA.

O direito à dedução de despesas médicas e odontológicas está condicionado à comprovação tanto da efetividade dos serviços prestados como dos correspondentes pagamentos, cabendo ao contribuinte o ônus probatório da regularidade das deduções pleiteadas em sua Declaração de Ajuste Anual.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do

exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. TABELA PROGRESSIVA.

O imposto de renda da pessoa física é tributo apurado em ajuste anual, aplicando-se a tabela prevista na legislação tributária.

DO PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito da contribuinte em fazê-lo em momento processual diverso, salvo exceções legalmente previstas.

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO DE MULTA MAIS BENÉFICA.

Redução indevida da base de cálculo do tributo enseja o lançamento de ofício, ao qual se aplica a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Os elementos apresentados pela autoridade lançadora demonstram a procedência do lançamento da multa qualificada, por estar evidenciado o intuito de redução do montante do imposto devido. Nessa matéria coexistiu alteração legislativa quanto ao percentual aplicável, descabendo invocar-se aplicação de multa mais benéfica.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITO

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra situação que não a que constituiu objeto da decisão.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA A PROCURADOR.

Dada a existência de determinação legal expressa no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indefere-se o pedido de que sejam endereçadas ao procurador.

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 12/05/2010 (fl.82), o contribuinte interpôs em 14/06/2010 recurso voluntário (fls. 83), que apenas reitera os argumentos trazidos na impugnação.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Admissibilidade

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72, que regulam o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto, o recorrente teve ciência do acórdão recorrido no dia 12/05/2010 (quarta feira) conforme AR de fl.82. Ocorre que, de acordo com o registro de protocolo, de fl. 83 dos autos, o presente recurso somente foi interposto em 14/06/2010 (segunda feira), depois de já transcorridos mais de 30 dias contados da intimação do contribuinte, sendo, portanto, manifestamente intempestivo o recurso. Esclareço que o prazo para a interposição do recurso findou-se em 11/06/2010 (sexta feira).

Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento. Copio a seguir, decisões deste órgão colegiado, que versam sobre a intempestividade dos recursos voluntários:

Acórdão nº 2201004.941

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 1997

*RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO
LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.*

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Acórdão nº 2202004.880

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2011

Processo nº 16004.000731/2009-00
Acórdão n.º 2003-000.023

S2-C0T3
Fl. 94

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Diante do exposto, o recurso voluntário não merece ser conhecido pois é intempestivo.

Conclusão

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário em razão da sua intempestividade, devendo ser mantida a decisão da DRJ de origem.

É como voto

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes